

## 2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª Vara da Fazenda Pública.  
Processo n.º 576

MM. Dr. Juiz.

O Juízo da 14ª Vara Criminal, atendendo requerimento do Ministério Público, decretou o seqüestro de bens de propriedade de Lourival Scaldini (vide fls. 2, 14, e 14 v.º do Proc. n.º 576).

Os adquirentes dos bens seqüestrados ofereceram seus Embargos de Terceiro (vide fls. 2/5 do Proc. n.º 577; fls. 2/5 do Proc. 579 e fls. 2/3 do Proc. n.º 580). Também a Caixa Econômica Federal, na condição de credora hipotecária de um dos embargantes, justamente Orlando Moreira Leite Filho, opôs Embargos de Terceiro (vide fls. 2/12 do Proc. n.º 578).

Posteriormente o Juízo da 14ª Vara Criminal, por se ter verificado o trânsito em julgado da sentença que condenou Lourival Scaldini, decidiu declinar de sua competência a favor de uma das varas cíveis (vide fls. 109 e 109 v.º do Processo n.º 576).

Os autos do Seqüestro e dos Embargos de terceiro foram remetidos à 43ª Vara Cível (vide fls. 121 v.º do Proc. n.º 576).

O Juízo da 43ª Vara Cível findou também por declarar-se incompetente, declinando da competência a favor de uma das Varas da Fazenda Pública (vide fl. 66 do Proc. n.º 579), vindo, em consequência, os autos a serem distribuídos ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, onde foi determinado o pronunciamento do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O ente público estadual, na petição de fls. 129, sustentou, com propriedade, não ser parte legítima para o feito e, ainda, a competência do Juízo da 14ª Vara Criminal para apreciar os Embargos de Terceiro oferecidos pelos interessados.

### O JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA É, REALMENTE, INCOMPETENTE PARA APRECIAR A MATÉRIA.

A competência das Varas da Fazenda Pública, na forma do disposto no Código de Organização e Divisão Judiciárias, se fixa na razão direta do interesse do ente público na causa, seja como autor, réu, assistente ou oponente. No caso dos autos, o próprio Estado sustenta a sua ilegitimidade para figurar na ação, manifestando, via de consequência, seu desinteresse no feito. Diante de tal posição ressalta a incompetência do Juízo da Fazenda Pública, desde que desaparece a razão fixadora da competência especial: o interesse do Estado na causa.

Fixada a incompetência do Juízo da Fazenda Pública, cumpre perquirir qual o juízo competente para apreciar os Embargos de Terceiro oferecidos.

### A COMPETÊNCIA PARA SUA APRECIÇÃO É DO JUÍZO DA 14ª VARA CRIMINAL.

Nesse particular os argumentos expedidos pelo Estado do Rio de Janeiro, a fls. 133, alicerçado em ensinamentos doutrinários de eminentes mestres do Processo Penal e em entendimentos, da melhor qualidade, do direito pretoriano, são irrespondíveis, a eles se reportando, integralmente, o Ministério Público.

Nessas condições, o Ministério Público opina no sentido de que V. Ex.ª:

- declare o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública incompetente para apreciar a matéria **sub-judice**, tendo em vista que, ante a posição sustentada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, desaparece o fato motivador da competência especial;
- reconheça a competência do Juízo da 14ª Vara Criminal para apreciar todos os Embargos de Terceiro oferecidos contra o seqüestro de bens lá determinados.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1984.

SYLVIO TITO CARVALHO COELHO.

### 3. ACÓRDÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Compete ao Egrégio Órgão Especial para o qual se declina, conhecer e julgar conflito de competência entre juízes cíveis e criminais.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Competência, em que é Suscitante Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública e Suscitados Juízos de Direito da 43ª Vara Cível e da 14ª Vara Criminal.

Acordam os Juizes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em declinar da competência para o Egrégio Órgão Especial.

Decidem assim porque se trata de conflito negativo de competência entre juízes, cíveis e criminais.

Efetivamente, nos termos da alínea f última parte, do art. 3º do Regimento Interno, compete ao Egrégio Órgão Especial processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes cíveis e criminais.

Declina-se, pois, da competência para o Egrégio Órgão Especial.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1985.

**Des. Olavo Tostes Filho**

**Des. Wellington Moreira Pimentel**  
Relator

Ciente. Em, 12.03.85 Armando de Oliveira Marinho — P.J.

*Ao juízo que praticou o ato de constrição — seqüestro de bens — compete conhecer dos embargos opostos por terceiros.  
Conflito negativo julgado procedente para declarar-se competente o juízo da 14.<sup>a</sup> Vara Criminal.*

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos de Conflito de Competência, em que é Suscitante Juízo de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública e Suscitados Juízos de Direito da 43.<sup>a</sup> Vara Cível e 14.<sup>a</sup> Vara Criminal.

Acordam os Juízes que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em julgar procedente o conflito, declarando-se a competência do juízo de Direito da 14.<sup>a</sup> Vara Criminal.

Cuida-se de seqüestro de bens determinado pelo Juízo da 14.<sup>a</sup> Vara Criminal, como medida assecuratória, em virtude da ação penal ali em curso, movida pelo Ministério Público contra Lourival Scaldini.

Como houvesse transitado em julgado a sentença condenatória, entendeu o Juízo Criminal que a competência para apreciar os embargos de terceiros ofertados contra aquele ato de constrição judicial de bens seria do Juízo Cível, para o qual declinou, tendo este, a seu turno, declinado para uma das Varas da Fazenda Pública, já que entendia figurar o Estado em relação processual, sendo, finalmente, por este suscitado o conflito.

A douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pela procedência do conflito e competência do Juízo Criminal.

O ato de constrição judicial foi praticado pelo Juízo da 14.<sup>a</sup> Vara Criminal, para tanto competente por força dos arts. 74, II, **a** e **b** e 122 do Código de Processo Penal, competindo-lhe, inclusive, promover a alienação forçada dos bens seqüestrados em leilão público.

É evidente que somente ao Juízo competente para a prática do ato de constrição, cabe apreciar as ações e exceções que objetivem afastar os bens dos efeitos daquele.

Entender diversamente seria atribuir a Juízo de igual hierarquia a revisão de atos praticados por outro, o que é, sabidamente, inadmissível.

A circunstância de já haver transitado em julgado a sentença penal condenatória em nada altera, antes reafirma a competência do juízo criminal que ordenou a medida assecuratória de seqüestro de bens para conhecer dos embargos de terceiros que se dizem senhores dos mesmos.

Julga-se, assim, procedente o conflito e declara-se competente o Juízo da 14.<sup>a</sup> Vara Criminal.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1986

**Des. Ivânio Caiuby**  
**Des. Wellington Moreira Pimentel**  
Relator

## ATOS DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO